



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.687 - SC (2014/0183100-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JORDAN FABRÍCIO MARTINS
ADVOGADOS : EDUARDO DE AVELAR LAMY E OUTRO(S)
EDUARDO DE MELLO E SOUZA
LEONARDO MARTINS FORNARI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE APRECIADA PELO STF QUE DECLAROU CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DO ISS SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS (ADI 3.089). TÍTULO EXECUTIVO POSTERIOR À DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O STF, em controle concentrado de constitucionalidade, declarou constitucionais os dispositivos da LC 116/03 que impõem a incidência do ISSQN sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Precedentes: AgRg no AREsp. 434.355/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, 2T, DJe 1o.9.2014; AgRg no AREsp. 150.947/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1T, DJe 24.8.2012.

2. Agravo Regimental de JORDAN FABRÍCIO MARTINS a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.687 - SC (2014/0183100-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JORDAN FABRÍCIO MARTINS
ADVOGADOS : EDUARDO DE AVELAR LAMY E OUTRO(S)
EDUARDO DE MELLO E SOUZA
LEONARDO MARTINS FORNARI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por JORDAN FABRÍCIO MARTINS em face da decisão que negou provimento ao Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TESE APRECIADA PELO STF QUE DECLAROU CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DO ISS SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS (ADI 3.089). TÍTULO EXECUTIVO POSTERIOR À DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Em suas razões, o agravante alega que a declaração de constitucionalidade proferida pelo STF é da LC 116/2003 e não da Lei Municipal, e que esta não poderia ser aplicada ao presente caso, uma vez que não haveria posição sedimentada nesta Corte.

3. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou, em caso de sua manutenção, que seja o presente recurso encaminhado para julgamento da Turma.

4. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.687 - SC (2014/0183100-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JORDAN FABRÍCIO MARTINS
ADVOGADOS : EDUARDO DE AVELAR LAMY E OUTRO(S)
EDUARDO DE MELLO E SOUZA
LEONARDO MARTINS FORNARI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTRO(S)

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE APRECIADA PELO STF QUE DECLAROU CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DO ISS SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS (ADI 3.089). TÍTULO EXECUTIVO POSTERIOR À DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O STF, em controle concentrado de constitucionalidade, declarou constitucionais os dispositivos da LC 116/03 que impõem a incidência do ISSQN sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Precedentes: AgRg no AREsp. 434.355/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, 2T, DJe 1o.9.2014; AgRg no AREsp. 150.947/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1T, DJe 24.8.2012.

2. *Agravo Regimental de JORDAN FABRÍCIO MARTINS a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

6. O STF, em controle concentrado de constitucionalidade, declarou constitucionais os dispositivos da LC 116/03 que impõem a incidência do ISSQN sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Eis a ementa da ADI julgada pela Corte Suprema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente (ADI 3.089, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13.2.2008, DJ 1o.8.2008).

7. *Nem se diga que a cobrança pretendida pela Fazenda Pública fere a coisa julgada. Isso porque, depreende-se dos autos que o objeto da execução fiscal é posterior ao julgamento da ADI 3.089 (1o.8.2008), conforme se colhe do acórdão recorrido:*

Destaca-se que na hipótese essa discussão é até ociosa, porque o acórdão da ADI 3.089, que reconheceu a constitucionalidade da exação, foi publicado no DJU de 1o-8.2008 e a constituição do crédito tributário aqui examinado refere-se ao período de 1o-8'2008 a 31-5-2010 (f. 82) [1o-8-2008 a 31-10-2009, f. 13], ou seja, o ente tributante deu eficácia à decisão do Supremo a partir da publicação do acórdão da Ação Direta (fls. 151).

8. *Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.*

2. *Conforme consignado na decisão agravada, não há desrespeito a coisa julgada, mesmo porque o objeto da execução fiscal é posterior ao julgamento da ADI 3.089 (1o.8.2008) que entendeu pela constitucionalidade da LC 116/2003, que impõe a incidência do ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nem se diga que a questão da incidência do ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais nessa Corte não é pacífica, conforme se pode verificar de julgados proferidos por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. SERVIÇO CARTORÁRIO. CARÁTER EMPRESARIAL. ALÍQUOTA FIXA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se aplica aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais a sistemática de recolhimento de ISSQN prevista no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei n. 406/68. Precedentes.

2. O STF, por ocasião do julgamento da ADIN 3.089/DF, reconheceu o caráter empresarial dos prestadores de serviços cartorários, restando, assim, afastada a aplicação do benefício da alíquota fixa cabível às atividades de cunho pessoal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 434.355/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, 2T, DJe 1o.9.2014).



ISS. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO PÚBLICO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. ARTIGO 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE NA ATIVIDADE. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA NA ADI 3.089/DF, PELO STF.

I - O STF, no julgamento da ADI nº 3.089/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 01/08/2008, firmou entendimento de que as atividades notariais não estão imunes à tributação, já que são exercidas com intuito lucrativo e possuem capacidade contributiva.

II - As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, acolhendo entendimento do STF, no julgamento da ADI supra aludida, têm-se pronunciado pela impossibilidade de se enquadrarem os cartórios como profissionais liberais, não lhes sendo devido o benefício do art. 9º, § 1º, do DL nº 406/68. Precedentes: AgRg no AREsp nº 34.576/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/11/2011; REsp nº 1.185.119/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 20/08/2010; REsp nº 1.187.464/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 01/07/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 150.947/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1T, DJe 24.8.2012).

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental de JORDAN FABRÍCIO MARTINS. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0183100-6

AgRg no
REsp 1.470.687 / SC

Números Origem: 023100482930 20120369372 20120369372000100 20120369372000200
20120369372000300 23100482930

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORDAN FABRÍCIO MARTINS
ADVOGADOS : EDUARDO DE MELLO E SOUZA
LEONARDO MARTINS FORNARI
EDUARDO DE AVELAR LAMY E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORDAN FABRÍCIO MARTINS
ADVOGADOS : EDUARDO DE MELLO E SOUZA
LEONARDO MARTINS FORNARI
EDUARDO DE AVELAR LAMY E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.